



Número: **0800313-93.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACKELINE BEZERRA CABRAL (AUTOR)	SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64195 630	07/01/2021 20:44	Petição Inicial
64195 631	07/01/2021 20:44	Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - Vera Lucia
64195 633	07/01/2021 20:44	Doc 1 - Procuração e documentos pessoais
64195 634	07/01/2021 20:44	Doc 2 - boletim de ocorrencia
64195 635	07/01/2021 20:44	Doc 3 - Boletim de atendimento pronto socorro
64195 636	07/01/2021 20:44	Doc 4 - Imagem da boca da autora após o acidente
64195 637	07/01/2021 20:44	Doc 5 - Declaração dentista
64195 638	07/01/2021 20:44	Doc 6 - Comprovantes de despesas
64195 639	07/01/2021 20:44	Doc 7 - Receituários
64195 640	07/01/2021 20:44	Doc 8 - atestado
64195 641	07/01/2021 20:44	Doc 9 - Valor pago pela seguradora
64195 643	07/01/2021 20:44	Doc 10 - Documento da moto
64195 644	07/01/2021 20:44	SUBSTABELECIMENTO
64209 982	08/01/2021 11:42	Decisão
64214 203	08/01/2021 13:02	Intimação
64220 604	08/01/2021 15:46	Decisão
64225 724	08/01/2021 23:31	Ciente
64976 900	02/02/2021 10:50	HABILITAÇÃO NOS AUTOS

64976 903	02/02/2021 10:50	<u>2779725 JACKELINE BEZERRA CABRAL - PROC ADM</u>	Contestação
64976 908	02/02/2021 10:50	<u>Procuração Líder</u>	Outros documentos
65045 044	03/02/2021 14:44	<u>Despacho</u>	Despacho



Dr. JOEL FERNANDES - OAB/PB 21.652
Tel: (83) 99655 - 4420
E-mail: adv.joelfernandes@hotmail.com

Dra. SANIELY FREITAS - OAB/RN 12.574
Tel: (84) 9131-8815(Claro) /99848-1102 (Tim)
E-mail: sanielyfreitas@gmail.com

**EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN**

JACKELINE BEZERRA CABRAL, Brasileira, técnica em radiologia, solteira, portadora do RG 2848725 ITEP/RN, inscrita no CPF 111.313.764-98, endereço na rua Padre Francisco Alves Maia, número 82, bairro Paulo VI, caicó RN, filha de Severino Inácio Cabral e Durcila Bezerra Cabral, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, conforme procuração anexa, com endereço na - Avenida Seridó, nº 330, sala 03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000, onde recebe notificações e intimações, a fim de ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na RUA SENADOR DANTAS, 74, COMPLEMENTO 5, 6, 9, 14 e 15 ANDAR RES, CEP: 20.031-205, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARES

01. JUSTIÇA GRATUITA

A requerente declara que não tem condições de arcar com as custas iniciais sem comprometimento do sustento próprio e de sua família, pelo que vem requerer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

Convém ainda destacar que, em se tratando de **PESSOA NATURAL, PRESUME-SE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**, por força do Art. 99, §3º, do CPC/15. E, ainda conforme o código de ritos, diante da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o juiz **SOMENTE** poderá indeferir o

CAMPINA GRANDE – PB - Centro Jurídico
Des. Luiz Silvio Ramalho, sala 308 – Rua
Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Estação
Velha, CEP 58.410-045.

CAICÓ – RN - Avenida Seridó, nº 330, sala
03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000



pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não é o caso¹.

A Constituição Federal de 1988, em seu riquíssimo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, também garante a justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Nesse diapasão, pode-se afirmar que, caso não seja concedida a justiça gratuita para a Requerente, estaremos diante de violação constitucional, vez que será afastada da apreciação do Poder Judiciário a lesão de direito que lhe foi causada, posto que a mesma não terá como arcar com as custas iniciais do processo.

Assim, consoante o disposto nos art. 98 do CPC/15 e comandos constitucionais, pugna pela concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

II - DOS FATOS

A autora foi vítima de um acidente de trânsito, no dia 26 de julho de 2019, às 06h32min., enquanto conduzia uma moto (**Modelo BIS 125ES, da marca Honda, Ano 2010, cor ROSA, Placa NNK-4524, Renanvan 00223396311, de propriedade de JOSINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO**) em direção ao centro da cidade. A mesma passava em frente a borracharia Frei Damião (na Rua Manuel Gonçalves de Melo, bairro Barra Nova, Caicó, Rio Grande do Norte), quando o pneu da frente colidiu em uma pedra de paralelepípedo solta, que a fez perder o controle da moto e cair (**Doc. 2**).

Em decorrência do acidente, a requerente sofreu **escoriações pelo corpo e uma pancada muito forte na boca**, sendo socorrida para o hospital Regional do Seridó (**Doc. 3**), sediado em Caicó, onde recebeu atendimento de urgência e foi constatado a **perda de três dentes - sendo um na parte superior e dois inferiores -**, além de **uma fratura na parte superior da boca** (**Doc 4**).

A Demandante fez a reconstrução de sua face com o Cirurgião Buco Maxilo Facial Dr. Roldão Dantas de Medeiros Neto, que constatou “*Fratura da área de pré maxila e processos alveolares com alvusão dos elementos dentários 22 (maxila), 41 e 31 em mandíbula, apresentando também fratura em tábuas ósseas adjacentes e vestibulares com perda de substâncias mole em lábios (superior inferior)*”.

Para a reparação dos danos, a vítima foi submetida a uma “**CIRURGIA AMBULATORIAL PARA REDUÇÃO DA FRATURA, INSTALAÇÃO DE IMPLANTES DENTÁRIOS OSSEointegrados CORRESPONDENTE AOS**

¹ Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



ELEMENTOS PERDIDOS, COM ENXERTIA ÓSSEA E SUTURA POR PLANOS DOS TECIDOS MOLES ADJACENTES” (Doc. 5).

Ainda conforme declaração em anexo, só as despesas e honorários profissionais pagos ao Dr. Roldão Dantas, **custeados de forma PARTICULAR pela autora (o que se comprova pelos depósitos em anexo)**, foram no importe de **R\$ 20.700,00 (Vinte mil e setecentos reais)**. Some-se isso aos gastos com Raio-X panorâmico - no valor de R\$50,00 (Cinquenta reais) -, Tomografia da região cervical e tomografia de crânio em caráter de urgência - no valor de R\$ 600,00 (Seiscientos reais)-, além de outros medicamentos os quais não foram guardados os recibos (**Docs. 5 e 6**).

Diante dos fatos aqui narrados, a segurada requereu administrativamente o seguro DPVAT junto a seguradora promovida (**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200142723 - Doc. 9**), porém, em que pese os vultuosos gastos comprovadamente despendidos pela Promovente, **a seguradora só cobriu o valor de R\$ 640,51 (Seiscientos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**, como pode-se observar pela decisão que segue em anexo.

Desta feita, tendo **a Autora juntado toda a documentação necessária para comprovar seu direito ao seguro**, esta vem, perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, **em valor proporcional à lesão e as sequelas deixadas (que poderão ser apuradas em perícia judicial, o que desde já requer), bem como resarcida dos gastos despendidos.**

Desta forma, cabível a indenização proporcional pelo Seguro DPVAT a requerente, devido às sequelas que ficaram do acidente do qual foi vítima, estando acostado em anexo documentação mais do que necessária para os devidos fins legais, qual seja comprovar as despesas decorrentes do acidente e o nexo entre as moléstias que acometem aquela e o acidente sofrido, além de que sofreu e ainda sofre em decorrência do que passou no acidente.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Diante do exposto, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora **reembolse os gatos despendidos** pela segurada, bem como pague a **indenização devida, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme o grau da lesão a ser apurado em perícia judicial**, garantindo assim a devida reparação do beneficiado, com a incidência de juros a partir da citação, e correção monetária a partir da data do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial manso, pacífico e hodierno.



III - FUNDAMENTOS

01. DO DIREITO À REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial,** e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial fazem prova inequívoca de que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos dele decorrentes, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe que **“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”**.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1º, nos moldes do artigo supramencionado, vez que a lei não impõe as formalidades exigidas pela seguradora ao indeferir o pagamento integral da indenização aqui pleiteada. Assim sendo, é ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência e demais documentos não são verdadeiras, se assim, por ventura, alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro, assim, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **fazer prova “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”**.

À corroborar com o que foi aqui aduzido, colaciona-se o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. FILHOS COMO BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE PERMITEM A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A DEBILIDADE SOFRIDA PELA VÍTIMA, ORA APELADA. LAUDO DE INTERNAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.



1. O laudo de internação da vítima e demais provas documentais que instruem os autos demonstram com clareza o nexo causal entre o acidente e a debilidade sofrida pela vítima.

2. Precedentes do TJRN (AC nº 2015.007259-5, Rel. Juiz Convocado Luiz Alberto Dantas Filho, 2ª Câmara Cível, j. 31/05/2016; AC nº 2015.017967-9, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 08/03/2016; e AC nº 2008.011834-9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Tinoco de Góes, 2ª Câmara Cível, j. 17/03/2009). 3. Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-RN - AC 20150167052 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 21 de Março de 2017)

Portanto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e as lesões de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar proporcionalmente a Promovente, conforme a gravidade das lesões e sequelas suportadas, ainda que tais lesões tenham sido causadas na face/maxilar daquela. Também por este prisma é o entendimento sufragado pelos mais diversos tribunais:

Apelação. Ação de cobrança de diferença de indenização relativa à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) c .c. Danos morais. **Lesão no maxilar. Perda da função mastigatória. Incapacidade total e permanente. Sentença de procedência.** Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Farta prova documental, que permite aferir o grau total de invalidez. Danos morais afastados. Mero inadimplemento contratual. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10262952920158260100 SP 1026295-29.2015.8.26.0100, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 31/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2019)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL A **INVALIDEZ PERMANENTE EM GRAU RESIDUAL NA PAREDE ANTERIOR DO SEIO MAXILAR DIREITO. PERDA FISIOLÓGICA DE 10% (DEZ POR CENTO).** FALTA DE MOTIVOS PARA DESCONSIDERAR AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO E DE CONFIANÇA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE O MONTANTE INDENIZATÓRIO DESDE O EVENTO DANOSO. AVENTADA A IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATRASO DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO GRUPO DE CÂMARAS AMPARADO EM DECISÕES DA CORTE SUPERIOR. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO N. 47/TJSC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE. PROVIDO. "Nos termos da Súmula n. 580 do STJ, apenas incidirá correção monetária na indenização do Seguro DPVAT, cujo termo a quo é o evento danoso, se a seguradora não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação, conforme previsto nos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974" (Enunciado n. 47 da súmula do TJSC).

(TJ-SC - APL: 03010166520178240004 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0301016-65.2017.8.24.0004, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Data de Julgamento: 24/11/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)



DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA - PERICIA - **LESÃO CRANIO FACIAL - EDEMA E DOR REGIÃO MAXILAR - DEBILIDADE COBERTA PELO SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA** - EVENTO DANOSO - PRONUNCIAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1397481-7 - Apucarana - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.09.2015)

(TJ-PR - APL: 13974817 PR 1397481-7 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 17/09/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1660 01/10/2015)

Por fim, como já fora devidamente explanado, o tratamento **custeados pela autora** junto ao Dr. Roldão Dantas, **custou R\$ 20.700,00 (Vinte mil e setecentos reais)** – além da **declaração assinada a rogo** pelo mesmo, constam nos autos diversos **depósitos realizados em seu favor (Docs. 5 e 6)**. Além disso, também foram realizados gastos com exames de Raio-X panorâmico - no valor de **R\$50,00 (Cinquenta reais)** -, Tomografia da região cervical e tomografia de crânio em caráter de urgência - no valor de **R\$ 600,00 (Seiscentos reais)**, tudo documentalmente comprovado e, portanto, deveria ter sido resarcido até o limite do teto da norma em apreço. Contudo a **seguradora só ressarciu o valor de R\$ 640,51 (Seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**, de modo que é devida a **complementação do restante de R\$ 2.059,49 (Dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

Esse também é o entendimento da doutrina majoritária. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DPVAT. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. - Trata-se de ação de cobrança em que o autor busca o pagamento de indenização do seguro obrigatório, por acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2017, relativamente ao ressarcimento das despesas médico hospitalares daí decorrentes.- Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009.- **Em face dos critérios estabelecidos, na hipótese de ressarcimento de despesas médico-hospitalares, o beneficiário terá direito a um valor de até R\$ 2.700,00, desde que comprovada a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo causal entre ambos, o que restou plenamente evidenciado nos autos.**- In casu, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito pelo boletim de ocorrência das fls. 27/29, registrado pelas autoridades policiais, referindo, inclusive, que o demandante precisou de assistência médica. Ademais, comprovadas as despesas médicas e hospitalares, bem como o nexo de causalidade, conforme os recibos acostados e laudos (fls. 09/26).- Assim, comprovados os gastos e sua relação com o acidente, não há como afastar o nexo de causalidade e a obrigação da recorrente de reembolsar as despesas comprovadas.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008730939 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/04/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/05/2020)



02. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da data do sinistro, qual seja, 26/07/2019.

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INDENIZAÇÃO PERCEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JULGADOS DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme entendimento do STJ, para os fins do art. 543-C do CPC/73, "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. "[1]

(TJ-RN- AC 20150129997 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, 1^a Câmara Cível, Data de Julgamento: 6 de Setembro de 2016)

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que ocorreu o sinistro.

IV - DO PEDIDO

Ex positis, visto que restou comprovado o direito da parte Autora, requer:

- a) Que seja **DISPENSADA** a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, haja vista a improbabilidade de acordo entre as partes, com fulcro no art. Art. 319, VII do CPC/15;
- b) A **CITAÇÃO** da **Promovida** no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia e a designação de data para audiência;
- c) Por força do princípio da cooperação entre as partes e por estar em poder de toda a documentação, requer que este douto juízo determine que a **SEGURADORA LÍDER**



DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresente CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO protocolado pela Autora;

d) A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** à autora, com base art. 5º, LXXIV da CRFB/88, art. 98 do CPC/15;

e) A produção de **todas as provas admissíveis em juízo**: juntada de documentos, laudos e **PERÍCIAS** de todo gênero, depoimento pessoal do representante legal da ré ou seu preposto designado - sob pena de confissão, oitiva testemunhal, bem como a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em relação aos fatos que forem negados pela parte ré;

f) Que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para **CONDENAR** à seguradora a:

*f.1) RESSARCIR a promovente pelas **DESPESAS** decorrentes do acidente, documentalmente comprovadas, até o **TETO LEGAL**, cuja diferença seria no importe de R\$ 2.059,49 (**Dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos**), na forma do art. 3º, III, da lei nº. 6.194/74;*

*f.2) PAGAR à indenização do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** à Autora, de acordo com as lesões sofridas e sequelas deixadas, com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC a partir da data do sinistro (27/11/2016), no valor de até R\$ 13.500,00 (**Treze mil e quinhentos reais**);*

g) A condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no montante de 20% do valor da causa ou conforme o § 8º do art. 85 do CPC/15;

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais), para os devidos fins legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

06 de janeiro de 2020, Natal - RN

JOEL FERNANDES DE BRITO JÚNIOR
OAB/PB 21.652

SANIELY FREITAS ARAÚJO
OAB-RN 12.574







Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Policia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE CRUZETA

Endereço: Rua Raimundo Bezerra, 291, Centro, CRUZETA, FONE/FAX: (84) 3473-4286

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2019209000120 1.2 Data de Expedição: 27/07/2019 09:43:32

1.3 Tipo: LESÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - CI/HOMEM 1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 26/07/2019 06:32:00 2.2 Autora: Conhecida
2.3 Fato: Consumado 2.4 Flagrante: Não
2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo 2.7 Logradouro: RUA MANOEL GONÇALVES DE MELO
2.6 Tipo de local: Residência (local plano) 2.9 CEP:
2.8 Número: 2.11 Ponto de Referência:
2.10 Complemento: 2.13 Cidade: CAICÓ

2.12 Bairro: BARRA NOVA

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: JACKELINE BEZERRA CABRAL 3.2 Estado civil: Solteiro(a)
3.3 Nome Social: 3.4 País: SEVERINO INACIO CABRAL
3.5 Etnia: Branca 3.6 Mãe: DURCILA BEZERRA CABRAL
3.7 Sexo: FEMININO 3.8 Orientação Sexual: Heterossexual
3.9 CPF: 11131376498 3.10 Identidade de Gênero: Cisgênero
3.11 Nacionalidade: 3.12 Data de Nascimento: 28/07/1994
3.13 Profissão: TÉCNICA EM RADIOLOGIA 3.14 RG: 2848725 - ITEP/RN
3.15 Telefone(s): 84 988788361 3.16 Passaporte:
3.17 Número: B2 3.18 Naturalidade: PARELHAS - RN
3.19 Bairro: PAULO VI 3.20 E-Mail:
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE 3.22 Logradouro: RUA PADRE FRANCISCO ALVES MAIA
3.23 Cidade: CAICÓ 3.24 CEP:

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não 7.1.2 Seguradora:
7.1.3 Chassi: *****51100 7.1.4 Renavam: 00223396311
7.1.5 Placa: NNK4524 7.1.5 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
7.1.6 Marca: HONDA 7.1.6 Modelo: BIZ 125 E5
7.1.9 Ano do Modelo: 2010 7.1.10 Ano de Fabricação: 2010
7.1.11 Cor do veículo: ROSA 7.1.12 Tipo do veículo: MTONETA
7.1.13 Nota Fiscal: 7.1.14 Número do Motor: JC42E2A351100
7.1.15 Nome do proprietário: JOSINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO 7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:
7.1.17 Nome do condutor: JACKELINE BEZERRA CABRAL
7.1.18 Observações:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico
QUE O PRESENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA ESTAR SENDO LAVRADO PARA FIM EXCLUSIVO DE INSTRUIR PEDIDO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, QUE NO DIA 26/07/2019, POR VOLTAS DE 06:30 HS, A DECLARANTE IA CONDUZINDO A MOTO DE PLACA NNK-4524, EM DIREÇÃO AO CENTRO DA CIDADE; QUE NO LOCAL EM FRENTE A BORGESIA FREI DAMIÃO A DECLARANTE COLIDIU O PNEU DA FRENTES EM UMA PEDRA DE PARALELIPÍPEDO SOLTAS; QUE A DECLARANTE PERDEU O CONTROLE DA MOTO E CAIU; QUE DA QUEDA A DECLARANTE SOFREU ESCORIAÇÕES PELO CORPO E UMA PANCADA MUITO FORTE NA BOCA; QUE A DECLARANTE FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL REGIONAL DO SERIDÓ, SEDIADO EM CAICÓ; QUE A DECLARANTE RECEBEU ATENDIMENTO DE URGENCIA E FOI CONSTATADO A PERCA DE TRÊS SENSOS UM NA PARTE SUPERIOR E DOIS INFERIORES; QUE FOI CONSTADA UMA FRATURA NA PARTE SUPERIOR DA BOCA, PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS FORMALIZA A PRESENTE OCORRÊNCIA.

9.2 Informações do CIOSP

10. COMPLEMENTOS

Data do Complemento: 27/07/2019
Usuário: 1654012 - MÁRID CÉSAR LOPES DE MEDEIROS
Complemento: AFIRMA A DECLARANTE QUE O ACIDENTE SE DEU POR VOLTAS DE 06:40, E NÃO DE 06:30 HS, COMO RELATADO NO INÍCIO DESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data: 27/07/2019 09:43:32

Mário César Lopes de Medeiros
Policial

Joel Fernandes de Brito Junior
Interessado



Polegar direito



HOSPITAL REGIONAL DO SERIDÓ
Telecila Freitas Fontes

Extenso do Perímetro Irrigado de Sabugi, S/N
Paulo VI - Caxico-RN | Contato: 84 3421-0630 / 3421-0628
CNPJ: 08.241.754/0135-37



BOLETIM DE ATENDIMENTO PRONTO SOCORRO

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO	<i>João M</i>	DATA	16/07/19	HORA DE ENTRADA	06:15	Nº ATENDIMENTO	10
---	---------------	------	----------	-----------------	-------	----------------	----

CAMPO 1 – IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Os dados devem ser preenchidos por extenso, completos, sem abreviaturas e de forma legível.

NOME	<i>Jaekolino Botelho Cobral</i>			DATA DE NASCIMENTO		28/07/94	IDADE	24	SEXO	F	
CPF	111.313	RG	284 8725	DATA DE EXPEDIÇÃO		708 6020 29 03 3582			CARTÃO SUS		
NATURALIDADE	<i>Santana do Seridó - RN - sítio - Faz. de Radicelga - Branca</i>			PROFISSÃO		<i>Servente / INACO cobras</i>			RAÇA/COR		
NOME DA MÃE	<i>Weila Botelho Cobral</i>			NOME DO PAI		<i>Souzinho INACO cobras</i>					
ENDERECO	<i>R. Po Francisco Alves Maria - 82</i>			BAIRRO		<i>Paulo VI</i>					
CIDADE/ESTADO	<i>Caxico - RN</i>			TELEFONE DE CONTATO		<i>988788361</i>			ESCOLARIDADE		
FORMA DE CHEGADA	<input checked="" type="radio"/> ESPONTÂNEA <input type="radio"/> SAMU <input type="radio"/> AMBULÂNCIA/MUNICÍPIO <input type="radio"/> OUTRO: _____									PACIENTE REGULADO?	
										<input type="radio"/> SIM	<input checked="" type="radio"/> NÃO

CAMPO 2 – SINAIS VITAIS

Este campo deve ser preenchido por qualquer profissional da equipe de saúde.

PA: 115 x 67 mmHg	FC: 99 bpm	FR: 1 rpm	Temp. axilar: °C	SpO2: 100 %	Glicemia:	mg/dl
-------------------	------------	-----------	------------------	-------------	-----------	-------

CAMPO 3 – ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Este campo deve ser preenchido pelo enfermeiro responsável pelo ACCR.

VERMELHO	AMARELO	VERDE	AZUL	ESCALA DE GLASGOW					ESCORE DE DOR				
				AO	RV	RM	AP	TOTAL	1	2	3	4	5
						6	7	8	9	10			
QUEIXA PRINCIPAL				HISTÓRIA BREVE									
<i>escoriação na corte queixo</i>				<i>queda de moto</i>									
ALERGIAS				COMORBIDADES									
OBSERVAÇÃO OBJETIVA													
AVALIAÇÃO	HORA 6:20			REAVALIAÇÃO	HORA			<i>Teresa Cristina de M. Dantas</i> <i>COREN-RN 64195635-ENF</i> <i>ENFERMEIRO</i> <i>PLANTONISTA/COREN</i>					

CAMPO 4 – ANAMNESE/EXAME FÍSICO

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.

<i>Trauma</i>	<i>BUF:</i> <i>Paciente vítima de queda de moto, com ferimento aberto, com fluxo sanguíneo ativo, com fco em lábio, mento e maxilar. Lábios inferiores. Ausência dos dentes dentários 35,42 e 22. Repleto de sangue quando.</i>
DIAGNÓSTICO INICIAL	<i>Dr. Bruno Vale</i> <i>Ortopedopediatra</i> <i>CRO-RN 640</i>

CAMPO 5 – EXAMES SOLICITADOS

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.

<input type="checkbox"/> HEMOGRAMA + PLAQUETAS	<input type="checkbox"/> TGO + TGP	<input type="checkbox"/> GASOMETRIA ARTERIAL	<input type="checkbox"/> ELETROCARDIOGRAMA
<input type="checkbox"/> UREIA + CREATININA	<input type="checkbox"/> CKMB + CPK	<input type="checkbox"/> COAGULOGRAAMA	<input type="checkbox"/> RAIO-X: <i>Townes Boca alata.</i>
<input type="checkbox"/> GLICEMIA	<input type="checkbox"/> TROponina	<input type="checkbox"/> EAS	<input type="checkbox"/> TOMOGRAFIA: _____
<input type="checkbox"/> AMILASE	<input type="checkbox"/> IONOGRAMA	<input type="checkbox"/> PCR	<input type="checkbox"/> OUTROS: _____

Na visita no caso não havia DOC.



CAMPO 6 – PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Este campo deve ser preenchido pelo enfermeiro plantonista do PS.

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> SUTURA – QUANT: _____ | <input type="checkbox"/> SONDAÇÃO VESICAL – QUANT: _____ | <input type="checkbox"/> RETIRADA CORPO ESTRANHO – QUANT: _____ |
| <input type="checkbox"/> SNG/SNE – QUANT: _____ | <input type="checkbox"/> LAVAGEM GÁSTRICA – QUANT: _____ | <input type="checkbox"/> DRENAGEM DE ABSCESSO – QUANT: _____ |
| <input type="checkbox"/> PARACENTSE – QUANT: _____ | <input type="checkbox"/> NEBULIZAÇÃO/INALAÇÃO – QUANT: _____ | <input type="checkbox"/> CURATIVO SIMPLES – QUANT: _____ |

CAMPO 7 – ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> INTERNAMENTO – SETOR: _____ | <input type="checkbox"/> ESPECIALIDADE MÉDICA: _____ |
|--|--|

CAMPO 8 – PRESCRIÇÃO MÉDICA

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.

Andréza da Silva
Médica - Suptm

Dr. Alexandre Costa
Médico
CRM/RN 9666

- BMF:
- 1- Atenção
 - 2- Antiregric
 - 3- Antibiot
 - 4- Sutura
 - 5- Anestesia
 - 6- Ortopedias
 - 7- Atc de BMF
 - 8- Soluções de clínica g.p.
- Jeane Regis de Assis
- COREN 186.101

Dr. Bruno Vale
Ortopedias
CRM-RN 0340

MÉDICO PLANTONISTA/CRM

RESP. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO/COREN

CAMPO 9 – SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

Este campo deve ser preenchido pelo enfermeiro plantonista do PS para posterior coleta do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar.

ATENDIMENTO ANTI-RÁBICO	TRATAMENTO INDICADO	SITUAÇÃO DE VIOLENCIA	ENCAMINHADO AO SERVIÇO DE REFERÊNCIA?
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SORO ANTI-RÁBICO	<input type="checkbox"/> INTERPESSOAL	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> VACINA <input type="checkbox"/> SORO + VACINA	<input type="checkbox"/> AUTOPROVOCADA	
PESO DO PACIENTE: _____ kg	ACIDENTE DE TRABALHO	TIPO DE VIOLENCIA:	EM CASO DE VIOLENCIA SEXUAL, PROCEDIMENTO REALIZADO:
QUANT. SORO APLICADA: _____ ml	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> FÍSICA	<input type="checkbox"/> CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA
N° LOTE: _____	EMISSÃO DE CAT	<input type="checkbox"/> PSICOLÓGICA/MORAL	<input type="checkbox"/> TESTE RÁPIDO HIV
VALIDADE: _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SEXUAL	<input type="checkbox"/> TESTE RÁPIDO SÍFILIS
		<input type="checkbox"/> OUTRA:	<input type="checkbox"/> TESTE RÁPIDO HEPATITE B
ACIDENTE DE TRÂNSITO	EM CASO POSITIVO, O USUÁRIO ERA:		
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> CONDUTOR <input type="checkbox"/> PASSAGEIRO <input type="checkbox"/> PEDESTRE	ENFERMEIRO PLANTONISTA/COREN	

CAMPO 10 – CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO		SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE SANTANA DO SERIDÓ Av. Zézé Aprigio, nº 195, Centro, CEP nº 59.350-000 (84) 98735-7588
Este campo pode ser preenchido por qualquer profissional.		
MOTIVO DA SAÍDA		Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Selo Digital: RN201800948540000183VRP
<input type="checkbox"/> ALTA MÉDICA	HORA: _____	Código de Verificação: _____
<input type="checkbox"/> EVASÃO	DATA: _____ / _____ / _____	Confira e autentique em: http://selodigital.tjrn.jus.br Santana do Seridó/RN, 22 de Outubro de 2019 - 02
<input type="checkbox"/> RECUSA DO TRATAMENTO		Autoridade: _____
<input type="checkbox"/> ÓBITO		Assinatura: _____
		AAE85541
		TABELA SUBSTITUTA



EMPRESAS EMBALADAS - COTICOS GLOBO - 1991



PV000000075549
VALOR ECONOMIZADO R\$ 8,98
Atendido por: DANILO ALVES DAOU DOS SANTOS
Vendedor: 3401
PRODUTO Rua: ULISSSES CELDAS, 181- Cachoeira A. F. 1222 - 00
09/2011

Cassa 0631 epa_11126/07/2019 21:16:40
Lims Rec_Gentao_PDV 2.0 33.063



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pjie1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044163340000061516347>
Número do documento: 2101072044163340000061516347

Num. 64195638 - Pág. 1

SISB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
29/07/2019 - Autoatendimento - 16:15:10
110670451 0726

SISB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
29/07/2019 - Autoatendimento - 16:16:25
110670451 0726

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE - DINHEIRO

FAVORECIDO	ROLDÃO DANTAS MEDEIROS NT
AGÊNCIA:	1365-X
CONTA:	16.987-0
VALOR *	3.000,00
NR. ENVELOPE	2.904.011.547

* Acertado em: 29/07/2019, na Agência 1106-1.

SEU ENVELOPE SERÁ PROCESSADO
NO PRÓXIMO DIA ÚTIL.

* VALOR SUJEITO A CONFIRMAÇÃO

Depositos realizados durante o expediente bancário serão conferidos e processados ate as 23h59 do mesmo dia. Apes o expediente bancário, aos sábados, domingos e feriados, ate as 23h59 do primeiro dia útil subsequente.

Se houver divergência no valor depositado, o envelope sera processado pelo valor apurado. Envelopes vazios não serão abertos e permanecem disponíveis por 60 dias na agencia onde foi depositado, para visualização.

Acompanhe o processamento do seu depósito nos canais BB na opção "Consulta Envelope":
Aplicativo BB / www.bb.com.br / Caixa Eletrônico Central de atendimento BB: 4003-0148 (capitais e regiões metropolitanas)
ou 0800-729-0148 (demais localidades).

Ler a seção como conservar este documento, entre outras informações.

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE - DINHEIRO

FAVORECIDO	ROLDÃO DANTAS MEDEIROS NT
AGÊNCIA:	1365-X
CONTA:	16.987-0
VALOR *	2.000,00
NR. ENVELOPE	2.903.368.815

* Acertado em: 29/07/2019, na Agência 1106-1.

SEU ENVELOPE SERÁ PROCESSADO
NO PRÓXIMO DIA ÚTIL.

* VALOR SUJEITO A CONFIRMAÇÃO

Depositos realizados durante o expediente bancário serão conferidos e processados ate as 23h59 do mesmo dia. Apes o expediente bancário, aos sábados, domingos e feriados, ate as 23h59 do primeiro dia útil subsequente.

Se houver divergência no valor depositado, o envelope sera processado pelo valor apurado. Envelopes vazios não serão abertos e permanecem disponíveis por 60 dias na agencia onde foi depositado, para visualização.

Acrescente o processamento do seu depósito nos canais BB na opção "Consulta Envelope":
Aplicativo BB / www.bb.com.br / Caixa Eletrônico Central de atendimento BB: 4003-0148 (capitais e regiões metropolitanas)
ou 0800-729-0148 (demais localidades).

Ler a seção como conservar este documento, entre outras informações.



05/09/2019

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

 <p>MUNICÍPIO DE CAICÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>		Nº da Nota 000001206	Nº da Subsidiada	
		Data e Hora da Finsaçã 30/08/2019 às 10:30:53	Competência AGO/2019	
		Código de Verificação SPGZ11235	Data Previsão do Serviço 30/08/2019	
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CNPJ: 26.167.737/0001-97 Razão Social: CAMPOS E BRITO S/S LTDA ME Endereço: RUA JOAQUIM GREGORIO, 692, 59300-000, PENEDO		Inscrição Municipal: 007.447-0		
Município: CAICÓ UF: RIO GRANDE DO NORTE Telefone: (84) 3421-2400 E-mail: IRANCAMPOSDELIMA@GMAIL.COM				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Fazenda Social: JACKELINE BEZERRA CABRAL CPF/CNPJ: 111.313.764-98 Endereço: RUA GERALDO B. FERREIRA, 32, 59350-000, CENTRO		Inscrição Municipal		
Município: SANTANA DO SERIDÓ UF: RN Telefone: (84) 8878-8361 E-mail:				
SERVIÇOS				
4.02 - ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETROCIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
+	REFERENTE A EXAME DE TOMOGRAFIA DE RÉGIA CERVICAL E TOMOGRAFIA DE GRANDE ONDE O EXAME FOI REALIZADO EM CARÁTER DE URGENCIA NO DIA 25 JULHO DE 2019	2,09	300,00	600,00
				VALOR TOTAL DA NFSe e RE:
Desconto (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Ajuste (R\$)	Verso ao ISS (R\$)	Itens Retidos (R\$)
0,00	600,00	—	2,02	12,12
IRRF (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	INSS/SEGU (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL; NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IP.				

[Imprimir em PDF](#)

30/08/2019

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

 <p>MUNICÍPIO DE CAICÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Nº da Nota:	Nº da Subnotificação:		
	000000852			
	Data e Hora da Emissão:	Comprimento:		
30/08/2019 às 14:52:56	AÇÃO/2019			
Código da NF-e:	Data Prestação do Serviço:			
SOMH37968	30/08/2019			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CNPJ: 19.157.723/0003-99	Inscrição Municipal: 006.396-7			
Razão Social: DENTAL CARD ODONTOLOGIA LTDA				
Endereço: RUA AUGUSTO MONTEIRO, 480, 59300-000, CENTRO				
SALA 02				
Município: CAICÓ	UF: RIO GRANDE DO NORTE			
Telefone: (84) 3314-8962	E-mail: imagem.mossoro@yahoo.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: JACKELINE BEZERRA CABRAL				
CPF/CNPJ: 111.313.764-98	Inscrição Municipal:			
Endereço: RUA GERALDO B. FERREIRA, 32, 59350-000, CENTRO				
Município: SANTANA DO SERIDÓ	UF: RN			
Telefone: (84) 8878-8361	E-mail:			
SERVIÇOS				
4.12 - ODONTOLOGIA.				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	RAIO - X PANORÂMICO	1,00	50,00	50,00
VALOR TOTAL DA NFS-e R\$:				50,00
Desconto (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do IPI (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	50,00	2,51	1,26	0,00
IPI (R\$)	CSLL (R\$)		COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.				

Imprimir em PDF

<https://www.tinus.com.br/csp/CAICÓ/portal/nfsepdf.csp?WPAR/AM=0063967-000000852-SOMH37968>

1/1



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044163340000061516347>
 Número do documento: 2101072044163340000061516347

Num. 64195638 - Pág. 4

Dr. Ianky Diniz Campos
Odontólogo

Paciente: Jackline Bezerra (anal.)

USO INTERNAO

- ① Amoxilina 500mg — 3000
- para o uso no 6/6m, por 7 dias.
- ② Vomerina 500mg — 3000
- para o uso no 6/6m, por 5 dias.
- ③ Uso da B — 1000
- para o uso no 6/6m, em 60 ml de

Dr. IANKY DINIZ CAMPOS

Atendimentos CLINICA DE IRAN CAMPOS
Av: Dep. Antônio Maia, 971 - Catolé do Rocha-PB
Tel: (83) 3441-1634 - Cel: (83) 9902-4841 TIM
O sorriso é a coisa mais linda que você pode usar, então venha cuidar do seu



Dr. Iancky Diniz Campos
Odontólogo

Paciente: Jaceline Bezerra Carvalho
USP São Paulo
Operação: Extracção de dentes
dentes de siso e fuso
Reservar 10mL, por 5MIN, 3x no dia,
Após 1 hora Dose, novo 30mL.

S
—
X

Abastecimento CLÍNICA DE IANCKY CAMPOS
Av. Dps. Américo Rêgo, 871 - Centro do Recife-PE
Tel: (83) 3441-1634 - Cel: (83) 9892-6041 TIM
O cartão é o único meio bacil que você pode usar, não vale cash ou pix





GOVERNO MUNICIPAL

Hospital-Maternidade Ana Bezerra de Almeida
Secretaria Municipal de Saúde
Santana do Seridó - RN

PI Pachelis Bezerra Cabral

Us GRAN

① ~~TRIACINOLAM OCTOAHYDRO~~ — FORM
BSSR → Lsd of GTO 3X 200

525m, 01/08/19

Dr. Dantto Melo de Melo
Churado Domíngos - CRM-RN 3191
CNS 380018276885376



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044168100000061516598>
Número do documento: 2101072044168100000061516598

Num. 64195639 - Pág. 4

Dr. Iancy Diniz Campos
Odontólogo

Paciente: Jacqueline Bezerra Costa.

TESTADO = NOVO:

Testo p/ os dentes fangs qz a paciente
Sensacionais, Biomarca id CEF N° 222-313 764-98
foi Unica de paciente Masticatorio, no qual
desenvolveu formica na área de pré-molar
e processos Fluviante com pulsos dos ele-
mentos Dentários 22 (Maxila), 43 e 32 em
Mandibula, transientes também formica em
mais ossos adjacentes e vestibulares com
ponta de substancia mole ou hastes (suponha e
infiltração). Na presente data a mesma foi subme-
tida à cirurgia ambulatorial qm reduziu de forma
importante de implantes Dentários osteointegrados
correspondente aos elementos Periodontais, com
experiencia clínica e obtida por planos dos
tecnis molar adjacentes.

Atendimentos CLÍNICA DR IRAN CAMPOS
Avi Dep. Américo Maria, 871 - Catolé do Rocha-PB
Tel: (83) 3441-1634 - Cel: (83) 9902-6841 TM
O sorriso é a coisa mais bonita que você pode usar, então venha cuidar do seu

Continuar
--->

26/Julho/2019.



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, substabeleço, sem reserva de iguais, na
pessoa do(a) Dr(a). JOEL FERNANDES DE BRITO JÚNIOR,
OAB/RN 21652, os poderes a mim conferidos por JACKELINE BREZERRA C.
inscrito no CPF sob o n. 111.313.769-98, para propor ação para

complementação de Seguro DPVAT
em face de SEGURADORA LIDER, perante a Comarca
de NATAL-RN.

Caicó/RN, 01 de setembro de 2020

Saniely Freitas Araújo

SANIELY FREITAS ARAÚJO

OAB/RN 12574





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
16ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800313-93.2021.8.20.5001

AUTOR: JACKELINE BEZERRA CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação é pedido de indenização de Seguro DPVAT e considerando que existem varas com competência específicas para tal objeto, declino de competência para uma varas que detém competência para processar e julgar pedidos de Seguro DPVAT, conforme Resolução do TJRN.

NATAL /RN, 8 de janeiro de 2021.

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA - 08/01/2021 11:42:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010811415763000000061529067>
Número do documento: 21010811415763000000061529067

Num. 64209982 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800313-93.2021.8.20.5001

AUTOR: JACKELINE BEZERRA CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos,

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/01/2021 15:46:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815463558500000061539258>
Número do documento: 21010815463558500000061539258

Num. 64220604 - Pág. 1

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal, 8 de janeiro de 2021

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/01/2021 15:46:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815463558500000061539258>
Número do documento: 21010815463558500000061539258

Num. 64220604 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RN**

Processo nº 0800313-93.2021.8.20.5001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., inscrito no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, 100, 16º e 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20011-904, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **JACKELINE BEZERRA CABRAL**, já qualificado(a) pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. DOS MOTIVOS PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

A seguir, de forma suscinta, está empresa que ora contesta, irá demonstrar a este MM Juízo as principais teses levantadas no bojo da presente peça, bem como os motivos para a improcedência do pleito autoral. Vejamos:

- a) Da ausência de invalidez permanente em razão do sinistro ocorrido
- b) Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito - IML

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP. 52020-015. Fone: 81. 2101.5757
www.queirozcavalcanti.adv.br



- c) Da incapacidade da parte autora - necessidade de realização de perícia médica
- d) Da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente
- e) DAMS. Necessidade de desembolso para possibilitar o pedido

2. REQUERIMENTO INICIAL

Requer que toda e qualquer intimação seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/RN 1273-A**, em conjunto com o nome da Instituição Ré, sob pena de nulidade, conforme art. 205, §3º, do Novo CPC, e art. 6º da Resolução nº 234, do CNJ, lançando-se o seu nome na capa do processo.

3. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26 de Julho de 2019. Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente. Contudo, a parte autora não juntou aos autos documentos necessários que comprovem a lesão sofrida.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

4. VERDADE DOS FATOS

Impende destacar que sinistro ora discutido já fora objeto de regulação administrativa, e após a análise de toda a documentação apresentada pela parte autora, restou cabalmente comprovado que as sequelas suportadas pelo demandante não são passíveis de indenização pelo seguro DPVAT.



Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (parcial, parcial completa ou total), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte da parte autora.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização a parte autora. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação accidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

5. DO MÉRITO

5.1. Da ausência de invalidez permanente em razão do sinistro ocorrido

Excelênciа, de acordo com os documentos médicos apresentados e a perícia administrativa realizada não restou configurada a ocorrência de sequelas indenizáveis. Por essa razão, o pleito administrativo formulado pela parte autora não logrou êxito.



Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a ocorrência de invalidez, incapacidade ou debilidade a ser suportada pela parte autora permanentemente.

Logo, quando não comprovada a invalidez permanente, mas mera disfunção temporária, não faz jus à parte autora ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Veja-se o entendimento dos tribunais superiores:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LAUDO PERICIAL ATESTA DISFUNÇÃO TEMPORÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acaso o Ministério Público, como na espécie aqui tratada, apenas alegue a ocorrência de nulidade pela ausência de sua intervenção, sem atacar a decisão no que entender prejudicial ao menor, não será anulado o julgado. Precedente do STJ. 2. Ao fundamentar seu entendimento sobre o tema, o STJ se baseia no brocardo *pas de nullités sans grief*, também identificado pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte. 3. A ideia de prejuízo aqui deve ser interpretada de modo a atender a celeridade processual e a necessidade patente da requerente de ter um provimento jurisdicional válido e eficiente a tempo. 4. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 define os danos acobertados pelo seguro DPVAT para os casos de morte ou invalidez permanente. 5. A Lei é bastante clara ao exigir a ocorrência de morte ou invalidez permanente como condição para o pagamento da indenização. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos. 6. A autora juntou ficha da UPA de Igarassu que indica trauma crânioencefálico leve com aplicação de dipirona e alta 2 horas após a entrada. 7. Laudo pericial não atesta qualquer debilidade permanente, mas, tão somente, uma disfunção temporária com tratamento conservador de cabeça. 8. Cotejando os documentos apresentados, constato que a perícia encontra em consonância com o documento juntado pela própria autora, cujo conteúdo, claramente, contradiz sua alegação de graves limitações. 9. Considerando a prova pericial ter demonstrado a existência de*



disfunção apenas temporária, mas não invalidez permanente, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. 10. Recurso não provido.

(TJ-PE - APL: 4845774 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 07/12/2017, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 22/12/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. I. Deve ser desconstituída a sentença que julgou extinta a demanda por ausência de interesse de agir, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo formulado junto à seguradora-ré. O exaurimento das vias administrativas é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, poder ingressar com ação judicial. Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal de 1988. II. Enfrentamento do mérito da demanda, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, na medida em que já foi realizada a perícia médica, estando o processo em condições de imediato julgamento. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base... na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. IV. No caso concreto, de acordo com a perícia médica realizada, o acidente sofrido pela parte autora não lhe ocasionou invalidez permanente, mas apenas uma incapacidade temporária, da qual já está plenamente recuperado. Inexistência de sequela funcional. Indenização indevida. Ação julgada improcedente. APPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70081420739, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019).



(TJ-RS - AC: 70081420739 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

Assim, não há prova de que as lesões suportadas pela parte autora sejam cobertas pelo Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que não restou evidenciada invalidez permanente.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar a parte autora, posto que, das lesões sofridas não restou debilidade permanente, encontrando-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

5.2. Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito – IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:



§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

5.3. Da incapacidade da parte autora - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC). Na mesma linha de raciocínio, segue o art. 95¹ do CPC

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º², §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

² Art. 5º § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1^a CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL
OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO
SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE
ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM
REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. - A relação havida
entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto
ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o
caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com
base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de
seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor,
por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários
periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil,
devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do
benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia**
necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de
afirir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido
e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia
na parte autora.

5.4. Da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago
encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro
DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente
o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte
autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.



Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei. O art.3^º da lei traz em sua redação a regulamentação das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

³ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)



Esquematicamente abaixo consta a tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	XX (Valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.5. DAMS – necessidade de desembolso para possibilitar o pedido



A parte autora alega que sofreu acidente de trânsito e que contraiu despesas médicas e, por isso, requer o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementar – DAMS.

Ocorre que o pedido da parte autora não merece prosperar, uma vez que as despesas devem ser comprovadas por notas fiscais que indiquem com precisão os gastos realizados, a data contemporânea ao acidente, quem realizou, quem recebeu os valores e o exato montante.

Ademais, não apenas a comprovação de despesas é necessária para o recebimento do reembolso, como também a existência de solicitação e/ou prescrição médica.

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidentes automobilísticos, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º.

“III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.” (G.N.)

Logo, o direito ao reembolso das despesas médicas previstas na referida Lei, pressupõe a necessidade de desembolso prévio.

As Leis não contêm palavras inúteis. Isto posto, vejamos o significado do termo reembolsar:



re·em·bol·sar

1. Tornar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado).
2. Restituir (o dinheiro que outrem desembolsou).
3. Entrar na posse do dinheiro que se emprestou ("reembolsar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, <https://www.priberam.pt/dlpo/reembolsar> - consultado em 1-9-2017).

Citam-se algumas decisões reconhecendo a necessidade de desembolso prévio:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E AS DESPESAS. ÓNUS DA PROVA QUE CABIA AO REQUERENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. As provas carreadas ao feito não demonstram o nexo causal entre o sinistro e os parcisos comprovantes de despesas carreadas aos autos pelo autor. Era ônus do demandante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Não laborando nesse sentido, deve ser mantida a improcedência dos pleitos iniciais. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71006407795, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 23-11-2016)

Assim, tratando-se de despesas médicas não comprovadas através de notas fiscais e prescrições médicas, os pedidos formulados devem ser julgados totalmente improcedentes.

5.6. Da correção monetária – aplicação da Súmula 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580



A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Dessa feita, requer a improcedência do feito, caso não seja esse o entendimento que seja aplicada a correção monetária nos termos expostos acima.

5.7. Dos juros legais

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.*
- b) Apresentar os quesitos para realização da perícia.*



c) Requer, ainda, a oitiva da parte autora, para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados em sua peça inaugural, para fins de comprovação do nexo causal existente entre o sinistro ocorrido e as despesas médicas despendidas.

d) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 29 de Janeiro de 2021.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/RN 1273-A

Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800313-93.2021.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKELINE BEZERRA CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Fale o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a peça contestatória

P.I.

NATAL/RN, 3 de fevereiro de 2021.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)